

INDICAÇÃO 72/76 - CTG - Aprov.  
em 20-12-76

Comunicado ao Conselho Pleno em 29-12-76  
INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO  
SUPERIOR DE SÃO CAETANO DO  
SUL - Proc. 2051/72

CONCLUSÃO - A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, tomando conhecimento do Processo - CEE - n. 2051/72 de interesse de Flávio de Braga, que trata de realização de defesa de tese de doutoramento, manifesta-se favorável à substituição dos dois seguintes membros da Banca Examinadora aprovada pela Indicação - CEE n. 48/76: 1 - Professora Doutora Sara Chucid Daviá; 2 - Prof. Dr. Antônio P. R. Agatti, pelos que se seguem: Prof. Dr. Mariwal Jordão, 2 - Prof. Dr. João Alexandre Barbosa.

A Banca Examinadora fica, portanto, com a seguinte constituição: Professores Doutores: Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Eva Maria Lakatos, Irineu Strenger, Sara Chucid Daviá e Antônio P. R. Agatti. Suplentes: Mariwal Jordão e João Alexandre Barbosa.

INDICAÇÃO 73/76 - CTG - Aprov.  
em 20-12-76

Comunicado ao Conselho Pleno em 29-12-76  
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS  
E LETRAS DE CATANDUVA -  
Proc. CEE 1712/72

CONCLUSÃO - Homologa-se o resultado da defesa de tese de doutoramento em Ciências, a que se submeteu Rackel Ivannie Moreira de Toledo, em 06-12-76, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

INDICAÇÃO 74/76 - CTG - Aprov.  
em 20-12-76

Comunicado ao Conselho Pleno em 29-12-76  
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS  
E LETRAS DE CATANDUVA -  
Proc. CEE 2145/72

CONCLUSÃO - Homologa-se o resultado da defesa de tese de doutoramento em Ciências, a que se submeteu Maria Amália Brunini Kaneshiro, em 08-11-76, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

INDICAÇÃO 75/76 - CTG - Aprov.  
em 20-12-76

Comunicado ao Conselho Pleno em 29-12-76  
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS  
E LETRAS DE CATANDUVA -  
Proc. CEE 1704/72

CONCLUSÃO - Homologa-se o resultado da defesa de tese de doutoramento em Ciências, a que se submeteu Maria Cecília Braga Braile, em 23-11-76,

na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

INDICAÇÃO 76/76 - CTG - Aprov.  
em 20-12-76

Comunicado ao Conselho Pleno em 29-12-76  
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS  
E LETRAS DE CATANDUVA -  
Proc. CEE 1705/72

CONCLUSÃO - Homologa-se o resultado da defesa de tese de doutoramento em Ciências, a que se submeteu Lafayette Ibraim Salimon, em 22-11-76, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

INDICAÇÃO 77/76 - CTG - Aprov.  
em 20-12-76

Comunicado ao Conselho Pleno em 29-12-76  
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS  
E LETRAS DE CATANDUVA -  
Proc. CEE 1708/72

CONCLUSÃO - Homologa-se o resultado da defesa de tese de doutoramento em Ciências, a que se submeteu Natalina Freneda Vilches da Silva, em 22-11-76, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

INDICAÇÃO 78/76 - CTG - Aprov.  
em 20-12-76

Comunicado ao Conselho Pleno em 29-12-76  
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS  
E LETRAS DE CATANDUVA -  
Proc. CEE 2312/73

CONCLUSÃO - Homologa-se o resultado da defesa de tese de doutoramento em Ciências e a que se submeteu Clementina de Lurdes Fulachi Delia Libera, em 05-11-76, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

INDICAÇÃO 79/76 - CTG - Aprov.  
em 15-12-76

Comunicado ao Conselho Pleno em 29-12-76  
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS  
E LETRAS DE CATANDUVA -  
Proc. CEE 2308/73

CONCLUSÃO - Homologa-se o resultado da defesa de tese de doutoramento em Ciências, a que se submeteu José Roberto Medina Landim, em 7-12-76, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

INDICAÇÃO 80/76 - CTG - Aprov.  
em 15-12-76

Comunicado ao Conselho Pleno em 29-12-76  
FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS  
E LETRAS DE CATANDUVA -  
Proc. CEE 2309/73

CONCLUSÃO - Homologa-se o resultado da defesa de tese de doutoramento em Ciências, a que se submeteu Joji Ariki, em 18-11-76, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva.

INDICAÇÃO 81/76 - CTG - Aprov.  
em 20-12-76

Comunicado ao Conselho Pleno em 29-12-76  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO -  
Proc. CEE 1451/76  
Habilitação Específica de 2.º grau para o Magistério.

Relator: Cons. José Augusto Dias

#### I - RELATÓRIO

A formação de professores para as quatro primeiras séries do ensino de 1.º grau e para a pré-escola já se encontra regulamentada no Estado de São Paulo. Além das decisões do Conselho Federal de Educação, especialmente por intermédio dos Pareceres ns. 45/72 e 349/72, também o Conselho Estadual de Educação já se manifestou sobre o assunto, nas deliberações ns. 20/74, 23/74 e 36/75, bem como pelas respostas a numerosas consultas específicas.

Não obstante, a insistência das consultas e as frequentes solicitações verbais de esclarecimento firmaram a convicção de que seria desejável um documento único deste Conselho que reunisse as informações básicas sobre a questão da habilitação específica de 2.º grau para o magistério. Portanto, o presente projeto de deliberação pouco introduz de inovação, limitando-se, na maior parte, a apresentar de maneira sistemática tudo o que já existe a respeito do assunto.

Ao dispor sobre a formação de professores para o ensino de 1.º e 2.º graus, a Lei 5692/71 estabeleceu que esta será feita em níveis que se elevem progressivamente. Ainda que não o tenha dito expressamente, deduz-se, conforme faz o próprio Conselho Federal de Educação, que a licenciatura plena é a formação desejável para todos os professores. Este seria, evidentemente, um objetivo a ser alcançado a longo prazo, na medida em que se criem condições favoráveis.

Em São Paulo, estamos caminhando rapidamente para esta meta. Os primeiros anos de escolaridade, contudo, ainda estão entregues a professores com habilitação específica de 2.º grau. O ensino Normal tem uma longa e magnífica tradição de serviços prestados à educação paulista. Coube-lhe durante muitas décadas a missão de garantir a qualidade do ensino ministrado por nossas escolas primárias. Apesar das dificuldades enfrentadas e a despeito das inúmeras críticas recebidas através dos anos, não se lhe pode negar uma contribuição positiva e, à sua época,

insubstituível. Por alguns anos ainda caberá ao 2.º grau manter viva esta tradição, até que seja chegado o momento de exigir-se de todo o magistério formação de nível superior.

#### A QUESTÃO DA NOMENCLATURA

Tem havido alguma dificuldade para a adoção de uma nomenclatura uniforme em relação à formação de professores em nível de 2.º grau. A Lei n.º 5692/71 mencionou, em seu artigo 30, "habilitação específica de 2.º grau", como exigência mínima "para o exercício do magistério no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª série. O Parecer CFE n.º 45/72 fala em "formação, em nível de 2.º grau, para o magistério". O Parecer CFE n.º 349/72 refere-se a "habilitação específica, de 2.º grau, para o exercício do magistério, em 1.º grau".

É claro que todas estas expressões são equivalentes, mas o fato de não coincidirem em todos os seus termos tem criado alguma dificuldade para as escolas. Precisa-se de uma expressão suficiente, completa e clara, para que não haja dúvida sobre seu alcance, mas também a mais sintética possível. Parece-nos que o denominador comum das expressões citadas acima seria "Habilitação Específica de 2.º Grau para o Magistério".

Está definitivamente estabelecido que, no Estado de São Paulo, a habilitação de 2.º Grau faculta o exercício do magistério até a 4.ª série do 1.º grau, sendo obrigatória a habilitação de nível superior para atuação nas séries subsequentes. Não vemos, pois, necessidade de anexar à denominação o alcance da palavra magistério. É claro, porém, que o diploma indicará, em lugar conveniente, no verso, as séries em que o portador poderá lecionar com preferência, por haver recebido aprofundamento de estudos ao cursar a 4.ª série da habilitação.

A adoção do nome proposto viria, assim, proporcionar uniformidade de linguagem em relação a esta habilitação.

#### ORGANIZAÇÃO

A habilitação específica de 2.º grau para o magistério está organizada, no Estado de São Paulo, em quatro séries anuais, com mínimo de 2.900 horas de duração.

As três primeiras séries da habilitação devem ter uma organização que possibilite a formação básica para o magistério da 1.ª à 4.ª série do 1.º grau. Desta forma, a 4.ª série da habilitação será reservada para aprofundamento de estudos em áreas sugeridas pelo Parecer CFE n.º 349/72. A saber: a) ensino da 1.ª e 2.ª séries do 1.º grau; b) ensino da 3.ª e 4.ª séries do 1.º grau; c) magistério na pré-escola. Assim sendo, além de receber